PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2023
de ___ de _____ de 2022.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sales Oliveira e dá outras providências.

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **PROPÕE** à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sales Oliveira, suas Autarquias e Fundações Públicas passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público, excetuando-se deste conceito os agentes políticos, servidores temporários contratados por excepcional interesse público e agentes honoríficos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Cargo Público: conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo erário;

II – Cargo em Comissão: posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III – Função de Confiança: conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem, sendo devida à gratificação específica, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no *caput* a participação em comissão, conselho, grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos para o ingresso no serviço público:
I - a nacionalidade brasileira ou, quando autorizado em Lei, estrangeira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - a aptidão física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas por cargo no concurso.

§3º Todos os requisitos constantes no *caput* serão condicionantes para a posse quando se tratar de provimento originário.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência para prover cargos públicos aos dirigentes de autarquias e de fundações públicas.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º O provimento será originário ou derivado.
§1º. O provimento originário dar-se-á com a nomeação.
§2º. O provimento derivado dar-se-á nas seguintes hipóteses:
I - readaptação;
II - reversão;
III - reintegração;
IV - recondução;
V - aproveitamento.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para os cargos de confiança.

§1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a Administração Pública Municipal.

§2º O número total de cargos em comissão não ultrapassará a 5% (cinco por cento) do número de cargos de provimento efetivo.

§3º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a Administração Pública Municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.

Art. 10. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital ao qual se dará ampla publicidade, sendo indispensável a publicação em diário de circulação regional.

§1º O concurso público poderá exigir cronogramas de provas teóricas e práticas, quando assim compatível com o cargo em destaque.

§2º Não se abrirá novo concurso público para provimento de cargo que ainda exista candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º O concurso público poderá incluir exame psicotécnico e teste de aptidão física como etapas integrantes do certame.

§4º. Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização do concurso público.

§5º. A aprovação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação quanto às vagas não previstas no Edital, ainda que existentes antes da sua realização.

§6º. A convocação deverá ocorrer mediante notificação pessoal, por meio eletrônico ou postal.

§7º. A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 13. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão

Especial composta de 5 (cinco) servidores públicos municipais efetivos, cuja maioria tenha como escolaridade mínima o nível superior completo.

Parágrafo único. O ato administrativo que designar a Comissão Especial estabelecida no *caput* indicará também o servidor que funcionará com presidente da referida comissão.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo único. O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa do cargo, suas atribuições, prerrogativas, direitos e deveres, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. O Prefeito é a autoridade competente para dar posse.

§2º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, desde que tenha sido previamente comprovada a aptidão física e mental do servidor para o cargo que será nomeado.

§4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo fixado no §2º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for considerado física e mentalmente apto para o exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos por lei.

Art. 17. No ato da posse o servidor apresentará, além dos documentos solicitados pela Coordenadoria de Recursos Humanos, as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal;

III - quanto à participação de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, ou outra atividade profissional;

IV - quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Caso se verifique posteriormente que quaisquer das declarações previstas no caput são falsas ou omissas, o servidor empossado responderá processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 18. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou da ciência do ato que haja determinado o seu reingresso.

§2º O servidor que não entrar em exercício durante o prazo estabelecido pelo §1º deste artigo será exonerado do cargo.

§3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§º4 A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

§5º. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão passará a ter exercício no dia seguinte ao da posse.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido para outro ente da Administração Pública, direta ou indireta, terá o prazo de 15 (quinze) dias, caso dentro do Estado de São Paulo, ou 30 (trinta) dias, caso esteja exercendo função em outro Estado da federação, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 21. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a decisão final transitada em julgado, com prejuízo de sua remuneração.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

§1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado por ato do Chefe de Poder e dos dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.

§3º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 23. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício, num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 3 (três) anos, período no qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º O servidor de que trata o *caput* deste artigo, será submetido a cada 12 (doze) meses à avaliação especial de desempenho na condição de servidor em Estágio Probatório, nos moldes do Regulamento vigente.

§2º. A avaliação especial de desempenho será processada por Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por 03 (três) servidores estáveis, que poderá ser assessorada por técnicos capacitados para tal atividade.

§3º. Não poderá participar da Comissão de Avaliação de Desempenho cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o seguindo grau, do servidor avaliado.

§4º O servidor aprovado no estágio probatório será considerado estável no serviço público municipal.

§5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§6º O servidor em estágio probatório cuja doença ou lesão incapacitante seja comprovadamente anterior ao início do exercício do seu cargo efetivo será submetido a processo de exoneração, nos termos de lei complementar específica.

§7º É vedada a concessão ao servidor de aposentadoria voluntária no cargo efetivo em que esteja submetido a estágio probatório.

§8º. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

§9º. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 25. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – Nomeação para o exercício de cargo em comissão com atribuições não compatíveis com o cargo de origem;

II - Licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 26. A avaliação de desempenho em estágio probatório será realizada com observância dos seguintes critérios:

I – Produtividade, qualidade, eficiência e iniciativa;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Relacionamento, interação com equipe, interesse, disciplina, idoneidade e ética profissional.

§1º A avaliação obedecerá aos princípios gerais de Administração Pública, notadamente aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§2º A aplicação dos critérios a que se referem os incisos deste artigo, e demais requisitos de desempenho para fins de avaliação especial no estágio probatório, serão estabelecidos em regulamento específico.

§3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho adotará os conceitos de avaliação: excelente, bom, regular ou insatisfatório, devendo ser reprovado o servidor que receber ao final das avaliações parciais dois conceitos de desempenho insatisfatório ou três conceitos de desempenho regular.

§4º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a Comissão de Avaliação de Desempenho emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.

§5º. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão.

§6º. O servidor poderá requerer à Comissão de Avaliação de Desempenho a reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para decisão.

§7º. A decisão acerca do recurso será encaminhada à autoridade competente, que exonerará ou ratificará o ato de nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 27. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do estágio probatório por comissão instituída especialmente para essa finalidade.

§2º O servidor estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa e, que conclua pela pena de demissão.

c) mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujas regras serão estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I
DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura de servidor estável em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Se considerado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Art. 29. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo único. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30. O servidor readaptado submeter-se-á, periodicamente, a exame médico realizado por junta médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno às funções de origem.

SEÇÃO II
DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentados:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da Administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

Parágrafo único. Além dos requisitos do *caput,* para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II – Não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 32. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 33. O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens atribuídas em caráter permanente.

§1º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a invalidez permanente, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, se estável aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§3º. Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

§4º. O servidor reintegrado terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o *caput* para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO IV
DA RECONDUÇÃO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente, ou colocado em disponibilidade, nos termos da legislação vigente.

§3º. A recondução decorrente de reintegração do anterior ocupante processar-se-á de ofício, e somente aplicar-se-á aos servidores cujo provimento no cargo tenha se dado mediante promoção.

§4º. A recondução de servidor inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo somente será realizada caso haja vaga e não existam candidatos classificados em concurso válido, caso em que o servidor terá 30 (trinta) dias para requerê-la, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

SEÇÃO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, observando-se a parte final do *caput* deste artigo.

Art. 37. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção médica oficial.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado.

§3º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;
VI – falecimento;
VII – anulação do ato de provimento;
VIII – disponibilidade.

Parágrafo único. A vacância será verificada na data:
I – do falecimento do ocupante do cargo;
II – imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
III – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, anular o provimento ou colocar em disponibilidade.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
III - quando o servidor sofrer a pena de demissão.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão e função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. Ao ocupante do cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente laboral ou doença profissional e de licença maternidade ou paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o direito assegurado nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade de trabalho para outra, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - De ofício, no interesse da Administração;
II – Por permuta;
III - A pedido do servidor, a critério da Administração.

§1º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

§2º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, carga horária, área de atuação e conveniência da Administração, ficando condicionada ao deferimento do órgão competente.

§3º. A remoção a pedido fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração.

§4º. A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.

Art. 43. A remoção durante o estágio probatório se dará apenas no interesse da Administração.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados o interesse da Administração, a equivalência de vencimentos e os requisitos para o cargo.

§1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os entes da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei Complementar.

§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da unidade de Recursos Humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§3º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 46. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 47. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 49. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 50. A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma de subsídio, e seu valor estabelecido em Lei.

§2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, o valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 52. Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 53. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 54. Perderá temporariamente o direito de perceber o vencimento do cargo efetivo o servidor que estiver:

I - no exercício de cargo em comissão, salvo quando optar seguir percebendo o vencimento do cargo de origem;

II - no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador quando houver compatibilidade de horário.

§1º No caso de cessão ou designação para atender outros órgãos, a Portaria de cessão ou designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§2º Na hipótese do inciso II, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo justificativa legal;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56. As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, a pedido, descontadas em parcelas mensais da remuneração devida ao servidor.

§1º As indenizações serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 15% (quinze por cento) da remuneração ou provento.

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§4º Para efeito deste artigo considera-se:

a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§1º Caso não tenha havido a quitação prévia e, sendo possível, o servidor sofrerá o desconto do dano causado, a título de compensação, na rescisão contratual.

§2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida, o IRRF e outros descontos judiciais a título de pensão alimentícia.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 59. As vantagens constituem todo o estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

§1º. Juntamente com o vencimento, quando devidas, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II - gratificações;

III - adicionais.

§2º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§3º Salvo direito adquirido, as gratificações e os adicionais não se incorporam de forma definitiva ao vencimento ou provento, não incidindo na base de cálculo para os proventos de aposentadoria.

Art. 60. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61. O servidor que se deslocar, num raio acima de 30km (trinta quilômetros) a serviço de alunos e pacientes fará jus a uma ajuda de custo mensal no valor de R$600,00 (seiscentos reais) para cobrir as despesas de alimentação.

Parágrafo único. O servidor que receber antecipadamente o valor de ajuda de custo, e não cumprir o deslocamento por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data prevista para o retorno às atividades normais.

SEÇÃO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 62. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no

respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º A Administração poderá antecipar metade do décimo terceiro salário até 30 de junho de cada ano, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

§4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício de suas funções e que compuserem o décimo terceiro salário serão pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 64. O auxílio alimentação terá caráter indenizatório e será concedido aos servidores públicos municipais, segundo os critérios e valores estabelecidos na legislação municipal específica.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. Será concedido ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput,* os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos.

§2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1°, desde que observados seus critérios de concessão, nos termos da Lei Federal n° 4.266/63.

§3º Caso dois servidores tenham o mesmo dependente, o salário-família será pago apenas a um deles, preferencialmente pelo seu responsável.

Art. 66. A condição de dependente econômico deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Aos servidores poderão ser concedidas gratificações especificadas em lei, que estabelecerá requisitos e critérios de concessão.

SEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS

Art. 66. Adicionais são contraprestações suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas.

Parágrafo único. Os adicionais têm natureza remuneratória e seus cálculos obedecerão a especificidade de cada adicional, compreendendo todos aqueles especificados no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Município de Sales Oliveira.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 67. O servidor fará jus, após o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, a 30 (trinta) dias corridos e consecutivos de férias remuneradas.

§1º. Para o cumprimento do período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para os casos em que houver férias coletivas e para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas na lei dos servidores efetivos do magistério público municipal.

§2º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

§3º. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas do magistério.

Art. 68. Desde que haja pedido expresso do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§1º. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§2º. Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta, deverão, preferencialmente, gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

§3º. É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, cuja concessão, a critério único e exclusivo da Administração, deverá ser objeto de regulamento, não podendo distinguir qualquer função.

§4º. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação abranger mais de 02 (dois) períodos.

§5º. As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas.

§6º. Em caso de acumulação de cargos e funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

§7º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do salário base, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias.

§8º. O servidor que entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o ser endereço eventual.

Art. 69. As férias serão reduzidas para:

I – 24 (vinte e quatro) dias seguidos, quando o servidor tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

II – 18 (dezoito) dias seguidos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

III – 12 (doze) dias seguidos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 70. Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 71. Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 20, sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 107.

Art. 72. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de 32 (trinta e dois) dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 73. O servidor público que opere, direta e permanentemente, aparelhos de raio-x ou com substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a cumulação.

Art. 74. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas nesta Lei Complementar, retornar ao serviço.

Art. 75. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou no caso de necessidade dos serviços.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art.76. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 2 (dois) dias, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para doação de medula óssea;

III - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

V - por 8 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

VI – para atender a convocação ou defende-se em juízo, participar de júri, atuar nas eleições e outras obrigações definidas em lei a que não tenha dado causa.

§1º. Na hipótese do inciso VI, eventual compensação de dias à qual terá direito o servidor deverá ser gozada de imediato e de uma única vez.

§2º. As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§3º. Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.

§4º. O comprovante da ausência deverá ser entregue no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 77. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 78. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º. O início, a suspenção, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§2º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§3º. A readaptação, a recondução e o enquadramento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§4º. A designação de servidor efetivo para a função de confiança não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.

§5º. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou certidões.

§6º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 79. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei Complementar, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal;

III – desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, a ocorrer conforme os dispositivos constitucionais, exceto para fins de progressão ou promoção;

IV – licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade e paternidade;

c) por acidente em serviço ou por doença profissional;

d) por motivo de doença em pessoa da família;

e) para o serviço militar.

V – afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

VI – afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 80. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – maternidade e paternidade;

III – por acidente em serviço ou doença profissional;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;
V – para o serviço militar;
VI – para atividade política;
VII – para atividade sindical;
VIII – para qualificação profissional;
IX – para tratar de interesse particular.

Art. 82. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo dos próprios públicos.

§1º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VI deste artigo.

§2º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

§3º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão poderá gozar das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, nos termos desta Lei.

Art. 83. As licenças para tratamento da própria saúde, maternidade e por acidente em serviço ou doença profissional serão autorizadas por inspeção médica, pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

§1º. Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§2º. Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica.

§3º. No caso de o laudo ou o atestado não ser comprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§4º. Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo, que apurará e definirá responsabilidades e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.

§5º. Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou, ainda, de origem particular, com firma reconhecida, sempre a critério da autoridade competente.

§6º. No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 84. Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como falta os

dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Se da inspeção médica ficar constada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 85. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido, este devidamente comprovado tecnicamente.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de término e a da publicação ou ciência do despacho denegatório pelo interessado.

Art. 86. O servidor licenciado comunicará, obrigatoriamente, ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 87. As licenças não poderão ser convertidas em pecúnia.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88. Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§1º. O servidor efetivo que esteja no exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança perceberá, durante o período da licença, a retribuição correspondente, salvo quando o período da licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§2º. O servidor público gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§3º. O gestor de previdência social própria pagará o valor proporcional ao tempo de serviço, promovendo os descontos legais.

§4º. O Município complementará o valor do auxílio-doença do servidor público efetivo até o valor correspondente aos vencimentos devidos no último mês que esteve em exercício, excluídos os acréscimos pecuniários que não se tenham incorporado à remuneração.

Art. 89. A concessão da licença para tratamento de saúde deve ser precedida de inspeção médica, que será realizada, preferencialmente, no local onde se encontrar o servidor.

§1º. A qualquer momento, poderão ser realizadas as inspeções médicas durante o período de gozo da licença.

§2º. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 90. O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art. 91. O servidor que se recursar à inspeção médica, ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como falta em serviço.

SEÇÃO III
DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 92. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, mediante recomendação médica, observando-se o período estabelecido no *caput*.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.

§5º. É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez e, exclusivamente, por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 93. O servidor ou a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. A partir do trigésimo dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

I – do trigésimo primeiro dia do nascimento até a idade de um ano: 120 (cento e vinte) dias de licença;

II – acima de um ano de nascimento até o limite máximo de 4 (quatro) anos: sessenta dias de licença;

III – mais de 4 (quatro) anos: 30 (trinta) dias.

§2º. O prazo de que trata este artigo será de 8 (oito) dias, independentemente da idade da criança, se o servidor adotante for do sexo masculino.

§3º. Se o servidor público do sexo masculino houver adotado sozinho, terá direito aos prazos concedidos às servidoras.

§4º. A licença-maternidade só será concedida a partir do dia seguinte à apresentação, no Departamento de Pessoal, do respectivo termo judicial de guarda.

Art. 94. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo prazo de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 8 (oito) dias consecutivos a partir do nascimento do filho.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 95. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 96. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição, se for o caso.

§2º. O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 97. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas de evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Art. 98. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracteriza-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante comprovação médica.

§1º. Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente e descendente até o segundo grau em linha reta.

§2º. A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§3º. Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

§4º. O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, com direito à percepção da remuneração integral até o trigésimo dia, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§5º. Após o trigésimo dia até o término da licença, será descontado 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 100. A licença referida nesta Seção não se aplica ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros cargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§1º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente há 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados com o de faltas injustificadas.

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Art. 102. A licença referida nesta Seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a escolha de seu nome, registrado em ata de seu partido, atestando sua candidatura a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104. A licença referida nesta Seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL

Art. 105. O servidor terá direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação até o máximo de dois por entidade.

§2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, apenas no caso de reeleição, por uma única vez.

§3º. Finda a licença, o servidor não poderá licenciar-se novamente no prazo de 3 (três) anos.

Art. 106. A remuneração paga durante o período da licença referida nesta Seção abrangerá o vencimento básico acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.

Art. 107. A licença referida nesta Seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 108. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e pós-graduação.

§1º. Somente será concedida licença referida nesta Seção quando o conteúdo do curso ou capacitação, treinamento, reciclagem ou pós-graduação guarde pertinência com as atribuições do cargo e for aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º. O servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento do curso por conta do qual haja se afastado, sob pena de ter que devolver a remuneração percebida no período.

§3º. A Administração deverá elaborar critérios isonômicos e impessoais para a concessão de licença para qualificação pessoal aos servidores públicos, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 109. A remuneração paga durante o período da licença referida nesta Seção abrangerá o vencimento básico acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.

Art. 110. A licença referida nesta Seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 111. Ao servidor poderá, após 3 (três) anos de efetivo exercício, ser concedida licença sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, para tratar de interesse particular, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.

§1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§3º. A Administração Pública não poderá convocar concursado para a vaga, mesmo que transitoriamente ou enquanto perdurar o afastamento.

§4º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§5º. Não se concederá nova licença de igual natureza à referida nesta Seção antes de decorridos o período de 3 (três) anos.

Art. 112. A licença referida nesta Seção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

TÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 114. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 116. Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118. Salvo disposição legal em contrário o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, podendo retroagir à data do ato impugnado.

Art. 119. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, exoneração ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 123. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 124. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 148. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvados as relações de

trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 125. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 126. São direitos dos servidores públicos municipais, sem prejuízo daqueles definidos na legislação funcional esparsa:

I – ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II – dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III – tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – remuneração condizente com a natureza, grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições;

V – livre associação sindical;

VI – ter resguardado sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VII – acesso às informações relacionada aos procedimentos, prazos e condições que lhes permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

VIII – exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

IX – recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias as princípios que norteiam a Administração Pública;

X – requerer ao Poder Público em defesa do direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 127. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - tratar com cortesia as pessoas;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.

XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;

XIV - manter as habilitações que compõem os requisitos de origem para ocupação do cargo.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 128. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - acumular de forma remunerada cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 133.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 130. Entende-se para efeito do Art. 149:

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Art. 131. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

Art. 137. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 138. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - destituição de função de confiança;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 139. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 140. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das penalidades.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 142. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 144. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar suas consequências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 145. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do Art. 155, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 146. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147. Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 148. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - corrupção;

IX - perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do servidor;

IX - transgressão do Art. 155, incisos XIII a XIX;

X - desempenhos insatisfatórios em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.

§1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

a) instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, constituída por servidores estáveis;

b) instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

c) julgamento.

§2º A indicação da autoria de que trata a alínea "a" do §1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até 3 (três) dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o §2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

Art. 150. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 151. Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da portaria de instauração.

Art. 153. O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos Art. 176 a 179, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 132, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 155. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tiver cassada sua aposentadoria por infringência ao art. 147, incisos I e IV.

Art. 156. Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar corresponsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 160. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 161. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 149, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, exceção feita à sindicância meramente investigativa.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 164. Da denúncia poderá resultar:

I - abertura de sindicância;

II - abertura de processo administrativo disciplinar;

III - arquivamento:

a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

b) quando constatada a prescrição de que trata o art.161.

Art. 165. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - abertura de processo administrativo disciplinar;

III - punição, nos casos em que a penalidade cominada seja advertência ou suspensão não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o afastamento do servidor do cargo por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§1º O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§2º O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

§3º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante enquanto durar o processo.

§4º Cessando os motivos que fundamentaram o afastamento preventivo, a autoridade revogará, a qualquer tempo, a medida cautelar.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 167. A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de no mínimo 3 (três) servidores efetivos e estáveis, com nível de formação igual ou superior ao exigido para o cargo do acusado, sorteados dentre os integrantes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, sendo a autoridade competente responsável por nomeá-los mediante publicação oficial e indicar, dentre eles, o seu presidente.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, dentre seus membros.

§2º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§3º Não poderá participar de Comissão Processante o autor da denúncia ou representação, cônjuge, companheiro parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§4º Os servidores que tenham atuado em comissão de sindicância não poderão participar da comissão de processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência daquela, a fim de garantir o princípio da imparcialidade.

Art. 168. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 169. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1º A sindicância será o procedimento eleito quando o processamento for ordenado com base em meros indícios de autoria e materialidade, sendo assim destinado à apuração de irregularidades, em que igualmente deverão ser observados os princípios do devido processo legal, através da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios probatórios legais.

§2º O processo administrativo disciplinar será o procedimento eleito quando:

I - houver provas conclusivas pré-constituídas, que indiquem a materialidade e autoria, sendo desnecessário o procedimento investigativo prévio;

II - quando a comissão de sindicância entender pela existência de autoria e materialidade em infração disciplinar que possa acarretar a pena de demissão.

Art. 170. Os procedimentos disciplinares previstos neste capítulo, no que for cabível, se desenvolverão nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que o determinou;

II - citação e intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa;

III - instrução;

IV - intimação do(s) interessado(s) para, querendo, ofertar(em) alegações finais;

V - tomada de pareceres jurídicos, se necessário;

VI - relatório final e julgamento.

Art. 171. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 172. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DA CITAÇÃO

Art. 173. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 174. A citação pessoal poderá ser feita pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§1º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§2º A citação também poderá ser efetuada por aviso de recebimento postal em mãos próprias (ARMP).

Art. 175. Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 176. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 177. A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 178. Os autos da sindicância investigativa integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 179. O prazo para conclusão da instrução não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 180. A comissão promoverá a tomada de depoimentos de testemunhas indicadas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária, e por último, será realizado o interrogatório do acusado.

§1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 181. A defesa do acusado poderá ser promovida por advogado por ele constituído, por defensor público ou dativo, ou, ainda, pela própria parte interessada.

§1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão intimará a própria parte interessada para atuar em sua defesa ou providenciar que outro defensor o faça.

§2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 182. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 183. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ou mesmo o aviso de recebimento postal mãos próprias (ARMP), que será anexado aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§2º Os mandados ou ofícios serão expedidos com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, 5 (cinco) dias, se particular.

§3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 184. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 185. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§3º Não se prestará o compromisso legal de que trata o §2º:

a) os doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;

b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 186. Nos casos em que seja necessária a produção de provas, inclusive a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, em localidade diversa daquela em que se encontra instaurada a comissão, a audiência poderá ser realizada à distância, salvo se tal medida acarretar evidente prejuízo ao esclarecimento dos fatos.

§1º As audiências à distância, serão realizadas por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a transmissão de imagem e som em tempo real, sendo permitida a presença do acusado e de seu procurador na sala em que se encontrar a comissão, o depoente ou, ainda, naquela localizada na sede dos trabalhos do colegiado.

§2º Quando a audiência for realizada nos termos deste artigo, a comissão processante poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

Art. 187. Na hipótese de alguma testemunha ou o acusado, devidamente intimado, não comparecer para a audiência na data e horário definidos, sem justificativa, após ter-se aguardado por no mínimo 30 (trinta) minutos, deve a comissão registrar o incidente em termo de não comparecimento.

§1º No caso previsto no caput sendo uma testemunha a não comparecer e, sendo imprescindível para a apuração dos fatos o seu depoimento, a comissão determinará nova data para ouvi-la, fazendo constar na notificação o destaque de que seu depoimento é relevante para o interesse público.

§2º Na hipótese prevista no caput, sendo o acusado a não comparecer, a comissão determinará nova data para o interrogatório, sendo o acusado novamente

notificado, de modo que se este deixar de comparecer outra vez sem justificativa, será deliberada a retomada do curso do processo sem interrogá-lo, não configurando sua ausência, por si só, afronta à dispositivo estatutário.

Art. 188. A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 189. Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no §3°, alínea "b" do Art. 190.

Art. 190. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 191. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 192. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nesta Seção.

§1° No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§2° O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 193. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor deste, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 194. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 195. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 196. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado pessoalmente ou através de procurador para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 197. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 198. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no Art.143.

§1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 199. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 200. É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) observância dos prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

Art. 201. Finda a instrução, e apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo.

§1º O relatório deverá conter:

I - resumo das peças principais dos autos, e. síntese dos fatos imputados inicialmente a cada um dos indiciados;

II - especificação das provas apuradas durante a instrução;

III - síntese das razões da defesa e sua apreciação;

IV - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

V - conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado, com as razões que a fundamentam, indicando, se a hipótese for de responsabilização, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver, e a recomendação da penalidade a ser aplicada.

§1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada indiciado.

§2º A comissão deverá informar a autoridade instauradora sobre a existência de condutas tipificadas criminalmente, para adoção das providências cabíveis.

§3º Havendo discordância de algum membro da comissão, este oferecerá parecer conclusivo em separado.

§4º A comissão poderá sugerir providências para evitar reprodução de atos ou fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 202. O processo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 203. No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 204. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§1º Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará o seu arquivamento.

§2º No caso de o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 205. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do procedimento ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei.

Art. 206. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 207. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 208. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 40, I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO

Art. 209. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 210. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 211. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 212. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 213. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente juntará documentos ou pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 214. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 215. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 216. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 217. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 218. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA

Art. 219. Os servidores sujeitam-se ao regime previdenciário previsto em lei.

§1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízos da responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 220. Será concedido ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput,* os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos.

§2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1º.

Art. 221. Na hipótese de dois servidores do Município de Sales Oliveira estarem casados ou em regime de união estável, apenas 1 (um) deles perceberá o benefício do salário-família.

Art. 222. A condição de dependente econômico, para fins de percepção do salário-família deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.

Parágrafo único. O direito à percepção do Salário-Família se dará aos servidores que recebem remuneração dentro dos critérios estabelecidos pela Previdência Geral para percepção da referida vantagem.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 223. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

§1º Nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos dependentes, nos termos da Lei;

II - contratar, mediante licitação, na forma da legislação vigente, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 224. Todos os complementos e regulamentos previstos nesta lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 225. Às sindicâncias e processos administrativos em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei, aplicam-se as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária, bem como o direito à associação sindical e profissional.

Art. 227. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que dele dependam economicamente, conforme comprovação na declaração de Imposto de Renda ou por outro meio legal, e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 228. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Parágrafo único. Se a suspensão se der por conduta dolosa do servidor, este estará sujeito à apuração disciplinar de sua conduta pela Administração Municipal.

Art. 229. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico designado pelo Município.

§1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder Executivo e os Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§2º Os atestados médicos que concedam mais de 5 (cinco) dias de afastamento aos servidores municipais terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico designado pelo Município.

Art. 230. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 231. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 232. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 233. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 234. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 235. A presente Lei Complementar se aplica também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas nesta Lei Complementar ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 236. Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 237. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 238. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito